



**BLOM
& GASILLE**
A D V O C A D O S

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF**

URGENTE: TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.531.678/0001-80, com sede estabelecida na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 48, Galpão 03 Mezanino, Guará I – Brasília/DF - CEP 71.090-585, endereço eletrônico: juridico@greenhousedf.com.br, telefone: (61) 3346-8812, neste ato representada por seus advogados infra-assinado, conforme procuração anexa (DOC – PROCURAÇÃO), com escritório profissional no SRTVS 701 Sul, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 505 – Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, apresentar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*

contra ato praticado pela **PREGOEIRA OFICIAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES / CENTRAL DE COMPRAS / SECRETARIA DE GESTÃO / SECRETARIA DE DESBUROCRATIZAÇÃO / MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, Sra. Gilnara Pinto Pereira, designada para o Pregão Eletrônico nº 4/2022 – UASG 201057, Processo Administrativo nº 05110.003855/2018-04.

I. PREÂMBULO.

Trata-se de Mandado de Segurança onde a Impetrante visa anular o ato administrativo que rejeitou a impugnação ao edital apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 05110.003855/2018-04, decisão proferida pela Autoridade Coatora em 27/04/2022.

Na referida impugnação ao edital, buscou-se a exclusão do serviço descrito no Grupo 1 – Item 4: “Serviços de brigada – mão de obra e materiais de consumo, equipamentos, instrumentos, ferramentas e utensílios” no item 1. DO OBJETO do Termo de Referência anexo ao edital.

Com efeito, o referido edital e seu termo de referência é oriundo de projeto piloto da Central de Compras (CENTRAL), vinculada à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, em que aquele órgão buscou, através de estudos próprios, a implementação da solução denominada “gestão integrada de serviços prediais” em suposta modelagem de gestão de *facilities*, a ser inicialmente implementada nas dependências do Bloco B da Esplanada dos Ministérios, atualmente ocupada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Como será minuciosamente tratado ao longo do presente *writ*, aquele órgão concluiu pela solução em “empacotar” diversos serviços a serem licitados para uma única empresa contratada, que inclui desde os denominados *hard services* (manutenção predial) aos *soft services* (copeirarem, limpeza e etc.).

No entanto, além da solução desenvolvida conter diversos equívocos conceituais sobre gestão de *facilities* (em que pese o louvável objetivo do órgão desburocratizador), denota-se que os serviços eleitos a serem “empacotados” foram realizados de forma discricionária e injustificada – como a inclusão do serviço prestado pela empresa Impetrante, de Brigada de Incêndio - em detrimento de outros serviços análogos que foram excluídos do lote de serviços a serem licitados.

Com efeito, a Impetrante já figura como CONTRATADA junto ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA prestando o serviço de Brigada de Incêndio/Bombeiro Civil no âmbito do **CONTRATO N° 17/2021**, cujo início do termo se deu em 02/10/2021 com término previsto para 02/10/2022, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, sendo certo que a indevida inclusão do serviço de brigada na solução “empacotada” pela órgão licitante, implicará em manifesto conflito com objeto do contrato vigente com a Impetrante e que poderá incidir na rescisão do contrato com aquele órgão, gerando evidente prejuízo ao erário e incalculável dano à empresa Impetrada e seus colaboradores que encontram-se lotados nos postos de trabalho – objetos deste novo pregão que ora se combate.

Outrossim, diante do empacotamento de *hard services* e *soft services* em um único contrato, tem-se que o modelo (projeto piloto) proposto no edital que ora se combate, possui o nocivo condão de gerar evidente reserva de mercado às empresas de engenharia em detrimento de outras empresas de terceirização de mão de obra e prestação de serviços (como a Impetrada), considerando, ainda, todas as exigências de capacidade técnica-operacional e profissional previstas nos dispositivos editalícios, evidentemente direcionadas à empresas de engenharia, violando, frontalmente, o princípio da isonomia e ampla competitividade.

Posto isto, a Impetrante pugna – em sede liminar – a imediata suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2022 – UASG 201057, uma vez demonstrados os requisitos em tópico específico e – no mérito – que seja declarada nula a inclusão no agrupamento descrito no item 1. DO OBJETO do Termo de Referência do edital o serviço descrito no Grupo 1 – Item 4: “Serviços de brigada – mão de obra e materiais de consumo, equipamentos, instrumentos, ferramentas e utensílios”, com a consequente exclusão do serviço do lote a ser licitado e a esperada manutenção do CONTRATO N° 17/2021 firmado entre a Impetrante e o Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda restar os vícios apontados na causa de pedir próxima e remota como insanáveis, requer, alternativamente, seja declarado nulo o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2022 – UASG 201057, tendo em vista

a violação direta as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório, as quais serão melhor analisadas nos seguintes tópicos.

II. DOS FATOS.

A empresa, ora Impetrante, figura como CONTRATADA no âmbito do CONTRATO Nº 17/2021 firmado entre a empresa e o MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE, ora CONTRATANTE, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de Brigada de Incêndio, para a execução das atividades de prevenção e combate a princípios de incêndio, controle de pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, por meio de Bombeiros Civis (Brigadistas) com fornecimento e materiais necessários ao funcionamento da Brigada de Incêndio, para atender as necessidades do Bloco “B” da Esplanada dos Ministérios onde funcionam os Ministérios do Meio Ambiente – MMA e da Secretaria Especial de Cultura.

Com efeito, o referido contrato iniciou-se em 02/10/2021 com término em 02/10/2022, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que atendido as condições previstas no referido contrato.

No entanto, em pesquisa diária através dos sites e mecanismos próprios de captação de editais, a Impetrante tomou conhecimento da publicação do edital ora combatido por meio deste *writ*, em que a Central de Compras/Secretaria de Desburocratização/ME – buscando implementar um projeto piloto - pretende a contratação “empacotada de serviços” em modelo que denomina de *facilities* no âmbito do Bloco B da Esplanada dos Ministérios (Ministérios do Meio Ambiente – MMA e Secretaria Especial de Cultura).

Neste sentido, o referido projeto piloto que culminou no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no edital do pregão que ora se impugna prevê – como suposta solução de *facilities* – o agrupamento de diversos serviços de gestão integrada de serviços prediais, desde a manutenção predial em si até serviços de limpeza e copeirarem, onde se

verificou que o serviço de Brigada de Incêndio também fora incluído em tal empacotamento.

Desta forma, além do projeto piloto e das considerações consignadas no ETP conterem diversos pontos controversos como o uso indevido de conceitos técnicos sobre “*facilities*” e “gestão de *facilities*” – além de possível criação de reserva de mercado na inesperada hipótese de sucesso do modelo lá proposto, tem-se que o edital (embasado no ETP) utilizou critérios evidentemente contestáveis na exclusão do serviço de vigilância ao passo que incluiu o serviço de brigada, **não obstante a evidente similitude entre ambas as categorias,** além de excluir o serviço de recepção por justamente aduzir que já há contrato em vigor naquele prédio, **não obstante a também existência de contrato ativo de brigada!**

Assim, é cediço que há evidente discricionariedade da Administração Pública ao eleger quais serviços (itens) integrarão o “empacotamento” proposto pelo modelo piloto que se busca ser implementado através do pregão em epígrafe, sem a devida cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens integrados.

Por outro lado, como igualmente será melhor discorrido, ao incluir o serviço de brigada no “empacotamento” previsto no edital e seu termo de referência, tem-se tal contratação implicará em manifesto conflito com objeto do contrato vigente com a Impetrante e que poderá incidir na rescisão do contrato vigente que a Impetrante detém junto ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, **o que implicará em evidente prejuízo ao erário e a própria empresa Impetrante e seus colaboradores.**

Portanto, ao incluir o serviço de Brigada de Incêndio no agrupamento proposto pelo modelo piloto do certame (o que causará, inevitavelmente, a rescisão do contrato vigente), enquanto exclui outros serviços análogos e em idêntica situação, sem a devida cautela, razoabilidade e proporcionalidade, tem-se pela afronta de princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia e competitividade (ampla concorrência) que são essenciais e indispensáveis aos procedimentos licitatórios.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

a) DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Inicialmente, e por cautela, é dever ressalvar perante o juízo que a concessão do Mandado de Segurança, desde o advento da Carta Magna, foi levada à categoria de Direito e Garantia Fundamental, na forma do artigo 5º, inciso LXIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei

No mesmo sentido, prevê o texto do art. 1º, da Lei 12.016/2009: “**Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” Grifei

In casu, é fato incontrovertido que a Impetrante é detentora do CONTRATO Nº 17/2021 firmado entre a empresa e o MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE, ora CONTRATANTE, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de Brigada de Incêndio, com início em 02/10/2021 e com término em 02/10/2022, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que atendido as condições previstas no referido contrato.

Por outro lado, também é fato incontrovertido a realização do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2022 – UASG 201057 a ser realizado no dia 28/04/2022 às 09:00, cujo objeto é a contratação de serviços prediais “empacotados” descritos no Item 1 do Termo de Referência, sendo certo que o serviço de Brigada de Incêndio encontra-se – indevidamente – incluído no referido lote.

Logo, como será devidamente minuciado abaixo, tem-se pela ilegalidade na indevida inclusão do serviço de brigada no lote de serviços a ser licitado no âmbito do referido pregão que culminará – inevitavelmente – na rescisão do contrato firmado entre a Impetrante e o órgão, o que violará direito líquido e certo da empresa demandante em permanecer no contrato, bem como impedirá que a Impetrante concorra novamente a contratação dos serviços que atualmente presta à Administração Pública, além de gerar graves danos ao erário.

Assim, diante de tamanha ilegalidade e violação dos seus direitos é que se busca a proteção judicial pelo presente *mandamus*.

Nesse sentido, segundo o art. 23 da lei nº 12.016/2009, “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. Assim, como a ciência do ATO COATOR seu deu no dia **27/04/2022**, conforme decisão denegatória da Impugnação ao Edital, o termo *a quo* para a via do mandado segurança se iniciou nessa data e tem como termo final 120 (cento e vinte) dias após tal data.

Logo, não restam dúvidas quanto ao cabimento e da tempestividade do presente Mandado de Segurança, que deverá garantir a segurança à Impetrante pelos seguintes fundamentos que serão expostos:

b) DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA.

Consoante documentação juntada, a Impetrante, impugnou o edital do Pregão Eletrônico nº 4/2022 – UASG 201057, Processo Administrativo nº 05110.003855/2018-04, sendo que tal recurso fora denegado pela Ilustre Pregoeira, Sra. Gilnara Pereira em 27/04/2022.

Logo, tem-se que o ato coator é a decisão que denegou a impugnação e a autoridade coatora a pregoeira que proferiu a decisão.

c) **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DA INCLUSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE BRIGADA DE INCÊNDO NO MODELO DE AGRUPAMENTO (EMPACOTAMENTO) DE SERVIÇOS PREVISTO CERTAME.**

Conforme já introduzido no tópico acima, a Impetrante tomou conhecimento da publicação do edital do pregão ora combatido, em que a Central de Compras da Secretaria de Desburocratização do Ministério da Economia – por meio de um projeto piloto - pretende a contratação “empacotada de serviços” em modelo que denomina de *facilities* no âmbito do Bloco B da Esplanada dos Ministérios (Ministérios do Meio Ambiente – MMA e Secretaria Especial de Cultura).

Com efeito, denota-se que o instrumento editalício em questão – que, reputase, se caracteriza como projeto piloto a ser aplicado na Administração Pública Federal – busca a contratação de gestão integrada de serviços prediais, a ser implementado nas dependências do Bloco B da Esplanada dos Ministérios.

No Estudo Técnico Preliminar (ETP) que embasa o certame em tela, percebe-se que a Área Técnica, ao longo do referido estudo, justifica o modelo de gestão integrada de *facilities*, ou *full facilities*, como referência para potencial economia ao erário público e potencial de ganho processual/operacional.

No caso em tela, para aplicação da referida solução dita “gestão de *facilities*”, o órgão licitante optou por reunir em um só lote um “empacotamento de serviços” a serem executados no Bloco B da Esplanada dos Ministérios, conforme apurado na ETP e descrito no Termo de Referência. A saber:



Grupo	Item	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade (A)	Preço Unitário Mensal R\$ (B)	Preço Total R\$ (C) = (A) x (B)
I	1	Manutenção predial - mão de obra e materiais de consumo, equipamentos, instrumentos, ferramentas e utensílios.	Mensal	18	129.244,54	2.326.401,68
	2	Manutenção de exaustão, renovação de ar, ventilação e climatização - mão de obra e materiais de consumo.	Mensal	18	27.849,80	501.296,34
	3	Manutenção de elevadores.	Mensal	18	7.176,72	129.180,94
	4	Serviços de brigada - mão de obra e materiais de consumo, equipamentos, instrumentos, ferramentas e utensílios.	Mensal	20	164.280,95	3.285.618,98
	5	Serviços de limpeza - mão de obra e materiais de consumo, equipamentos, instrumentos, ferramentas e utensílios.	Mensal	21	112.915,25	2.371.220,32
	6	Serviços de copeiragem - mão de obra e materiais de consumo, equipamentos, instrumentos, ferramentas e utensílios. Anexo VII.	Mensal	21	250.142,85	5.252.999,75
	7	Serviços de gerenciamento de facilities - mão de obra.	Mensal	24	37.855,31	908.527,44
	8	Pequenos serviços sob demanda.	Mensal	21	98.008,60	2.058.180,67
	9	Peças de equipamento de climatização sob demanda.	Mensal	18	33.684,97	606.329,43
	10	Materiais de aplicação para a manutenção predial e manutenção do sistema de climatização.	Mensal	18	30.644,61	551.602,89
	11	Projetos e laudo.	Mensal	10	44.189,07	441.890,72
				PREÇO GLOBAL DO CONTRATO - 24 MESES (R\$)		18.433.249,15

A gestão e a fiscalização do contrato, ou seja, dos serviços eleitos no empacotamento acima colacionado, ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

No entanto, antes mesmo de adentrar aos fundamentos jurídicos atinentes à ilegalidade do certame, no que concerne a discricionariedade no “empacotamento” de serviços com a indevida inclusão do serviço de Brigada de Incêndio (e exclusão de outros serviços análogos) e na consequente violação de direito líquido e certo da Impetrante (detentora de contrato em vigor junto ao órgão), vale trazer algumas considerações quanto ao modelo proposto pelo órgão desburocratizador.

Com efeito, não obstante a louvável intenção de desburocratização processual e operacional buscada pelo órgão especializado, vale trazer à baila algumas considerações sobre gestão de *facilities*; gerenciamento de *facilities*; *full facilities* e etc.



De acordo com a *International Organization for Standardization*, a gestão de *facilities* é uma “função organizacional que integra pessoas, ambientes e processos, dentro de um local construído com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas e a produtividade do *core business*”.

Ou seja, o gestor de *facilities* é a empresa ou profissional responsável pelo bom funcionamento da empresa ou órgão público em toda sua infraestrutura, em um contexto estratégico e/ou operacional.

No modelo proposto pelo projeto piloto que ora se licita (e que ora se combate) tem-se que o Gestor Público optou por eleger de forma discricionária sem as devidas justificativas (como será apontado) os serviços a serem “empacotados” e geridos e fiscalizados pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, o que claramente não se trata de um modelo de gerenciamento de *facilities* como fora a intenção do Gestor.

Vale ressaltar que ao longo do próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) a Área Técnica, em diversas vezes, menciona o caráter incipiente do mercado de gestão de *facilities* inclusive utilizando o termo “projeto piloto”.

Desta forma, partindo-se do pressuposto que a solução adotada pelo Gestor Público fora reunir em um só lote vários serviços de *facilities* (em detrimento da exclusão de outros serviços) **e não na gestão integrada e operacional dos mesmos (nos moldes do conceito acima exposto) que permanecerá a cargo do órgão público (MMA)** tem-se que tal modelo proposto – e que poderá ser implementado em toda a Administração Pública Federal, **padece de alguns vícios insanáveis.**

No caso da Impetrante – detentora do CONTRATO Nº 17/2021 firmado entre a empresa e diretamente junto ao MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE, para contratação de serviços contínuos de Brigada de Incêndio, **percebe-se que tal serviço fora indevidamente incluído no “empacotamento”, ao passo que serviço análogo (pela especificidade) como o de vigilância fora excluído, além da exclusão do serviço**



de recepção, por já restar abarcado por contrato vigente (situação idêntica ao do serviço de brigada).

Com efeito, em análise detida ao Processo Administrativo: 05110003855201804, referente a fase interna da licitação, bem como no Estudo Técnico Preliminar, Edital e Termo e Referência, verifica-se que – além destes discorrerem sobre as possíveis vantagens do modelo proposto no piloto a ser licitado – a Área Técnica apresentou “algumas justificativas” para a exclusão de alguns serviços no “empacotamento”, bem como “algumas justificativas” para a inclusão de outros, como o de Brigada de Incêndio já executado pela Impetrante.

Com efeito, em análise ao ETP, percebe-se no item 7.9 do documento que a Área Técnica justifica a não inclusão de alguns serviços. Confira-se:

- 7.9. Destaca-se a não inclusão dos seguintes serviços:
- a) serviços de coleta de resíduos sólidos;
 - b) outsourcing de impressão;
 - c) vigilância e equipamentos de segurança;
 - d) apoio operacional;
 - e) recepção

No que tange ao serviço de vigilância, verifica-se que a justificativa apresentada fora de que “*empresas desse segmento são regidas por normativos específicos, que restringem suas atividades somente para esse fim. Optou-se por usa não inclusão, para evitar dar causa a eventual prejuízo a competição*”.

Ora Excelência, o serviço de Brigada de Incêndio (que a Impetrante detém contrato junto ao órgão, e que fora estranhamente incluído no “agrupamento”) igualmente se trata de serviço com especificidades próprias e arcabouço legislativo peculiar, em evidente posição de analogia ao da categoria e das empresas do segmento de vigilância.

Neste particular, cada estado possui legislação própria, além de uma gama de Normas Técnicas e Instruções Técnicas pertinentes e específicas sobre a atuação e sobre o segmento em si da Brigada de Incêndio.

Em âmbito Federal, destaca-se os seguintes normativos atinentes à profissão (Brigadista de Incêndio/Bombeiro Civil):

- **LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009** – Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.
- **ABNT NBR 1406** - estabelece os requisitos e procedimentos para composição, treinamento e atuação de bombeiros civis, para proteger a vida e o patrimônio, bem como reduzir as consequências sociais e os danos ao meio ambiente.

No âmbito do Distrito Federal (sede da prestação de serviços já executada pela Impetrante e onde serão executados os serviços do edital que ora se impugna) destacam-se as seguintes:

- **Decreto Distrital nº. 21.361, de 20 de julho de 2000** – Aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Distrito Federal e dá outras providências
- **Lei Distrital nº. 2.747, de 20 de julho de 2001** - Define infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.
- **Decreto Distrital nº. 23.015, de 11 de junho de 2002** - Altera os artigos 16, 17 e 23, do Anexo I, do Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências.
- **Decreto Distrital nº. 23.154, de 09 de agosto de 2002** - Ficam definidas as infrações e as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001, nos termos deste Decreto.
- **Norma Técnica (NT) nº. 007/2011 do CBMDF** - Aprova a Norma Técnica N° 007/2011-CBMDF, Brigada de Incêndio no âmbito do Distrito Federal.

Desta forma, assim como a profissão de vigilante e o segmento de empresas de vigilância possuem vasta disciplina legislativa e normativas (como a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, bem como a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE

DEZEMBRO DE 2012) tem-se que o Bombeiro Civil também é submetido à toda sorte de normativos e Leis Estaduais e Federais.

À título de exemplo, vale ressaltar que ambas as categorias são regulamentadas por órgãos da segurança pública. No caso do Brigadista de Incêndio/Bombeiro Civil é o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e no caso do vigilante a Polícia Federal.

Vale ressaltar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Federal 4238/12 (PL 4238/12), conhecido como Estatuto da Segurança Privada, que, na fase em que se encontra com seus substitutivos já aprovados, prevê em seu art. 10 que as empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Logo, não há dúvidas da similitude de ambas categorias (e empresas prestadores dos respectivos serviços) no que tange à toda gama legislativa e normativa que regulamenta e disciplina ambas as profissões, sendo certo que a empresa prestadora de serviços de brigada de incêndio/bombeiro civil também “*são regidas por normativos específicos, que restringem suas atividades somente para esse fim*” à luz do que dispõe a justificativa para excluir o serviço de vigilância do discricionário “empacotamento” previsto no edital que ora se impugna.

Por outro lado, verifica-se no item 10.6 da ETP que embasa o edital, que a Área Técnica justifica uma suposta relação de interdependência dos serviços discricionariamente arrolados no “empacotamento” sob o seguinte fundamento. Confira-se:

10.6. Os serviços parte do escopo da contratação possuem interdependências entre si, uma vez que a execução deles, em muitos casos, dependem uns dos outros ou geram consequências para outros (ex: serviços nos sistema de ar condicionado dependem de serviços de elétrica e civil para sua execução e, após a realização, dependem do serviço de limpeza; serviços de limpeza que



afetam as instalações elétricas; atividades que envolvam risco para prestadores e/ou empregados dependem do acompanhamento de brigada).

Ora Excelência, percebe-se que tal cadeia de serviços supostamente interligados fora eleito de forma discricionária afim de incluir uns e excluir outros.

Com efeito, à título exemplificativo, pode-se considerar interdependente, também, o serviço de recepção e vigilante que autoriza a equipe técnica na entrada do edifício para realizar a manutenção de serviço de ar-condicionado - ou quaisquer outros serviços de manutenção predial, sendo certo que – por esta lógica – não há qualquer dificuldade em elaborar a interdependência de todas as *facilities* tanto as que foram incluídas no “empacotamento” como aquelas que discricionariamente foram excluídas.

Assim, à guisa de conclusão do presente tópico, tem-se que a suposta solução de gerenciamento de *facilities* desenvolvido pela Área Técnica da Central de Compras da Secretaria de Desburocratização do Ministério da Economia – não obstante a louvável intenção – em verdade culminou no edital piloto que ora se insurge que, discricionariamente, elegeu serviços de *facilities* em um mesmo lote – sob gestão e fiscalização do MMA – em detrimento da exclusão de outros serviços **com justificativas claramente incongruentes**, o que viola frontalmente princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia e competitividade (ampla concorrência).

d) DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 17/2021 DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – DO GRAVE RISCO DE DANO AO ERÁRIO E À EMPRESA IMPETRANTE E SEUS COLABORADORES.

A subsistência do edital que ora se combate – que “empacotou” diversos serviços de *facilities* em detrimento de outros (cujas justificativas equivocadas foram pontualmente rebatidas acima) alegando estar implementando projeto piloto de contratação de gestão de *facilities*, visando a economia financeira e operacional –



implicaria na rescisão do CONTRATO Nº 17/2021 firmado entre a Impetrante e o MINISTÉRIO DE MEIO AMBIENTE, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de Brigada de Incêndio, cujo início se deu 02/10/2021 com término em 02/10/2022, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que atendido as condições previstas no referido contrato.

Ora Excelência, seguindo o arcabouço argumentativo discorrido no tópico anterior – onde se demonstra cabalmente a eleição aleatória de alguns serviços para o modelo de “empacotamento” em detrimento de outros, percebe-se que a Área Técnica, ao justificar a exclusão do serviço de recepção, consignou o seguinte fundamento no item 7.9.5 do ETP:

7.9.5. No que diz respeito ao serviço de recepção, o MMA consta como órgão participante do Pregão Eletrônico nº 10/2020, promovido pela Central de Compras, cujo objeto trata do registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de apoio administrativo, que dentre os cargos solicitados contempla o de recepcionista.

Novamente, vale ressaltar o caráter discricionário na inclusão/exclusão de serviços na solução apresentada para o edital do pregão, visto que a Impetrante é CONTRATADA no âmbito do CONTRATO Nº 17/2021 firmado junto ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA, local da prestação de serviços do edital.

Nesta senda, não merece acolhida também a justificativa de manutenção do contrato de recepção somente por se tratar de contrato oriundo da Central de Compras – Ministério da Economia.

Tanto o CONTRATO Nº 17/2021 firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Impetrante como o contrato oriundo do Pregão nº 10/2020 da Central de Compras são contratos específicos para o serviço proposto, de modo que ambos deveriam ser excluídos do “empacotamento” - ou incluídos pelo raciocínio inverso.

Por outro lado, buscando demonstrar o iminente e grave risco ao erário e a própria empresa CONTRATANTE, ora Impetrante, vale trazer à presente manifestação



as justificativas pela Área Técnica na ETP para o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de vigência do contrato objeto do edital em epígrafe. Confira-se:

5.14.2. Propõe-se o prazo de **vigência inicial** de 24 (vinte e quatro) meses, com o objetivo de alcançar maior concorrência, melhores preços, geração de estabilidade no negócio por meio de maior prazo de amortização dos custos de investimento, relacionamento duradouro de parceria e confiança, potencializar a curva de aprendizado, reduzir incertezas do fornecedor e custos processuais com renovações.

5.14.4.1. Evidencia-se, portanto, que, em regra, os contratos atingem a vigência máxima permitida. Nos *benchmarkings* realizados durante a elaboração do relatório de análise de mercado (item 12 do Doc. SEI nº 6712295), verificou-se a vigência de 24 meses para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional (Sebrae), Caixa Econômica Federal (CEF) e Petrobrás; e 30 meses para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A Sabesp realizou no ano de 2019 a segunda licitação de facilities, sendo que, na primeira, a vigência inicial foi de 545 dias, aproximadamente 17 meses.

5.14.9. Diante do exposto e mantida a necessidade de avaliar a manutenção da vantajosidade da contratação a cada doze meses, é indicada a duração inicial para o contrato de 24 (vinte e quatro) meses, de forma a tornar a contratação mais atrativa, observada a lógica de mercado da duração de contratos para esses serviços e atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade, competitividade e interesse público.

Percebe-se, desta forma, que o Gestor Público fixou prazo mínimo de 24 (vinte e quatro meses) objetivando – dentre outras razões – tempo para a amortização dos custos de investimento e tornar a contratação mais atrativa ao mercado.

Ora Excelênciapercebe-se que o contrato firmado entre a Impetrante e o Ministério do Meio Ambiente entrou em vigor no dia 02/10/2021 ou seja, em menos de 7 (sete) meses, sendo certo que a permanência indevida do serviço de Brigada de Incêndio no “empacotamento” a ser licitado no pregão agendado para o dia 28/04/2022 às 09:00 representaria – além da violação de diversos princípios constitucionais-administrativos – culminaria na rescisão precoce do referido termo, causando danos ao erário que teria que arcar com o pagamento de multas e indenizações pelos prejuízos em larga escala causados à empresa que direcionou elevados custos para a operação e fiel execução do serviço contratado.

Com efeito, somente na implementação do serviço prestado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Impetrante desembolsou os seguintes custos para a execução do contrato:

Valor uniforme: R\$ 17.751,58 (valor por funcionário anual de R\$ 1.267,97 – a Impetrante possui 14 funcionários)

Valor materiais equipamentos: R\$ 47.962,41

Relógio de ponto: R\$ 1.065,92

VALOR TOTAL: R\$ 66.779,91

Ressalta-se que no presente momento (ou seja, no sétimo mês de contrato) a Impetrante encontra-se na fase de elaboração e aprovação do Plano de Prevenção de Combate a Incêndio – PPCI, como se pode atestar junto à fiscalização do CONTRATO Nº 17/2021.

A implementação do PPCI envolve vultuoso custos que ultrapassam a monta de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** o que demonstra novamente o iminente prejuízo para a empresa Impetrante na iminente rescisão do contrato de brigada em vigor.

Percebe-se que o Gestor Público comprehende o prejuízo em contrato inferior a 24 (vinte e quatro meses) citando-o como satisfatório no projeto piloto que ora se pretende rodar através do edital que ora se combate, o que importaria em reconhecer – da mesma forma – o dano ao erário e à empresa Impetrante e seus colaboradores com a consequente rescisão do contrato em vigor cuja implementação e PPCI já gerou despesas irrecuperáveis e danosas à saúde da empresa.

- e) **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DA IMPOSSIBILIDADE DE AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS DESCONEXOS – DA RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE – DA NEFASTA CRIAÇÃO DE RESERVA DE MERCADO PELO MODELO PROPOSTO.**

O artigo 37 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A Lei 8.666/93, recepcionando aquelas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, determina, expressamente, em seu artigo 3º, a imperiosa observância ao princípio constitucional da isonomia na participação dos interessados em sede de processos licitatórios. Vejamos:

Art 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre esclarecer, contudo, que se mostra possível haver limitação ao direito de participar em licitação como forma de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo até desejável que o edital estabeleça critérios de restrição de participação na licitação.

Por outro lado, tais critérios de restrição de participação não podem ser arbitrários, sob pena frustração do caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I, do §1º, art. 3º, da Lei de Licitações:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A regra do I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, desta forma, exige, até mesmo para que por meio da disputa de preços a Administração aufera a proposta mais vantajosa possível, que todos os licitantes tenham tratamento igualitário, ou seja, no estrito cumprimento do que previsto no edital de licitação.

Nesse contexto, o pregão eletrônico surge no ordenamento jurídico como modalidade de licitação por itens que visa economizar tempo e recursos da Administração Pública, tendo em vista que torna ágil a atuação estatal ao se realizar múltiplas contratações por meio de um único procedimento licitatório.

Desse modo, o instrumento convocatório lançado pela Central de Compras da Secretaria de Desburocratização, vinculada ao Ministério da Economia – por meio de um projeto piloto – que pretende a “**contratação empacotada de serviços**” em modelo que denomina de *facilities* de produtos e serviços, restringe a competitividade do certame, visto que impede que empresas com condições de fornecer com qualidade os serviços específicos de brigada de incêndio (como a Impetrada), possam participar do certame, violando, necessariamente, o princípio da isonomia e a competitividade do certame.

Mostra-se importante frisar que a realização de licitação por itens possui como objetivo o atingimento de um interesse público específico, qual seja, conferir eficiência e economia à atividade estatal, concedendo ampla concorrência aos licitantes.

Deste modo, o lançamento da licitação em “projeto piloto” que, de forma concentrada, pretende firmar a contratação de diversos produtos e serviços na forma de “**contratação empacotada de serviços**”, claramente impede que empresas de menor porte, que atendam apenas atividades específicas, participem do certame para o serviço que prestam, fazendo com que apenas os grandes grupos empresariais de engenharia de qualificação técnica restrita (amigos do Rei), saiam vencedores e adjudiquem os contratos públicos, o que representa a completa desnaturação da competitividade do certame.

Vale mencionar que nas próprias exigências editalícias atinentes à qualificação técnica dos licitantes, percebe-se facilmente que o ente público pretende a contratação de empresa de engenharia, iniciando-se pela exigência de inscrição no CREA e/ou CAU, além de diversos atestados de capacidade técnica próprios de serviços de engenharia.

Ademais, é totalmente descabido considerar que a possibilidade de subcontratação dos serviços e a formação de consórcio viabilizaria a ampla concorrência e isonomia do certame, vez que, em verdade, a contratação concentrada proposta, exige da licitante qualificação técnica restrita a pouquíssimas empresas que teriam a liberdade de firmar negociatas obscuras de subcontratações e/ou formação de consórcios de fachadas, colocando em grande risco a prestação dos serviços e emprego do dinheiro público, em contratos amplamente passíveis de atos de corrupção e outros atos ilícitos.

Igualmente, no caso das empresas de brigada - como a Impetrante – estas serão inviabilizadas de participar diretamente de certames no modelo do edital que ora se impugna, visto não se tratarem de empresas de engenharia, sem a qualificação técnica exigida, estando refém apenas de algum tipo de acordo ou negociação para formação de consórcio ou subcontratação pelas empresas de engenharia licitantes e únicas competidoras desse equivocado novo modelo de contratação pública.

Ora Excelênci, também é verdade que a própria execução do serviço de brigada restará comprometido em prejuízo da Administração Pública e – principalmente – de seus servidores e usuários, visto que o serviço será executado por empresa que não presta especificamente e não detém a qualificação técnica exigida para prestar esse serviço.

Vale afirmar: os demais serviços prediais – considerados soft services – correrão o risco de serem prestados por qualquer empresa que aceite as condições da gigante de engenharia que se sagrar vitoriosa no certame, comprometendo a execução dos serviços em prejuízo de seus usuários.

Dito de outro modo, a licitação por itens deve prestigiar os princípios da eficiência e economicidade e nunca acarretar um desequilíbrio na competição entre os potenciais licitantes privilegiando um em detrimento de outros. Tal realidade revelar-se-ia flagrantemente ilegal e inconstitucional, como visto alhures.

Diante disso, é ilegal constar do instrumento convocatório que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação técnica para o conjunto global dos objetos licitados, bem como contraria a ordem jurídica o agrupamento indiscriminado de serviços e produtos desconexos sem qualquer justificativa técnica que demonstre que sua contratação individualizada é inviável do ponto vista técnico ou econômico.

Sobre o dever de a Administração Pública licitar serviços e produtos de forma segregada, a fim de garantir e ampliar a competitividade no certame, dispõe o §1º, do artigo 23, da Lei 8.666/93, ao estabelecer a necessidade de as contratações se dividirem no máximo de parcelas possíveis que sejam técnica e economicamente viáveis. Vejamos a dicção do dispositivo legal:

Art. 23.

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Como se vê, a Lei de Licitações estabelece um fracionamento obrigatório que busca a maximização da competitividade na licitação e do conjunto de possíveis interessados, pois conduz à contratação de produtos e serviços de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Tal realidade gera o aumento do número de participantes em condições de disputar a contratação e adjudicar o objeto licitado.

Frise-se que a licitação dos itens de forma segregada, além de manter incólume o princípio constitucional da isonomia, garante a obtenção da proposta mais

vantajosa para a Administração Pública, na medida em que a ampliação da competitividade acarreta a redução dos preços.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA 247 DO TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

ACÓRDÃO 1.291/2011

A regra é a adjudicação por item, salvo em caso de perdas de economia de escalas. É o que prescreve a Súmula TCU 247 (...) a aquisição restrinjui a competitividade, na medida em que afastou licitantes não habilitados a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes. Diversas decisões do Tribunal enfatizam tal entendimento, a exemplo do Acórdão 595/2007 - Plenário: "Em sendo possível a divisão do objeto da licitação, é necessária a previsão de adjudicação por itens distintos, em vista do que preceitua os 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § § 1º e 2º, todos da Lei no 8.666/1993" (TCU - Acórdão 1.291/2011, Plenário, rel. min. Augusto Sherman Calvancanti).

ACÓRDÃO 33/2011

Outra irregularidade que assomou nos autos, pela qual foram responsabilizados ambos os agentes, foi a ausência de parcelamento do objeto licitado, exigência esta claramente estabelecida tanto na Lei 8.666/93 como na Jurisprudência desta Casa. Como bem lembrado pela especializada em recursos, tal disposição, de tão pacificada, foi erigida a Enunciado de Súmula no âmbito do TCU (Súmula/TCU 247), não podendo, portanto, o gestor alegar em seu favor certa flexibilização na interpretação da norma legal específica. (TCU - Acórdão 33/2011, Plenário, rel. min. Augusto Nardes).

No caso sob análise, contudo, verifica-se que no objeto do certame existe 01 (um) único Grupo, com 11 (onze) itens de serviços e produtos que tratam desde a manutenção predial, manutenção de exaustão e renovação de ar, ventilação e climatização, manutenção de elevadores, limpeza, copeirarem, serviços sob demanda, peças e equipamentos de climatização dentre outros, além do desconexo serviço de brigada de emergência, que manifestamente estão agrupados de forma indevida sem



qualquer relação de interdependência das atividades, medida em que não possuem qualquer justificativa técnica ou econômica que fundamentem sua licitação conjunta.

Inclusive, é interessante notar que o **item 4** (Serviços de brigada – mão de obra e materiais de consumo) **atualmente é prestado pela Impetrante ao custo mensal de R\$ 120.826,67, e no edital lançado possui orçamento mensal de R\$ 164.280,95**, mesmo que não tenha o serviço qualquer relação de similitude com os demais produtos e serviços constantes do edital e que por imposição editalícia deve necessariamente ser fornecido em conjunto com os demais itens.

A indevida licitação conjunta dos produtos e serviços constantes do edital acaba por inviabilizar o direito líquido e certo da Impetrante em manter o seu contrato e participar em igualdade de condições com as demais licitantes, pois poderia perfeitamente fornecer os serviços de brigada se não fosse a ilegal obrigatoriedade de aquisição conjunta de todos os itens do grupo como: manutenção de elevadores, fornecimento de peças de climatização, manutenção de ar, etc. a qual não possui qualificação técnica para exercer, motivo pelo qual os produtos e serviços integrantes do edital deveriam ser melhor selecionados ou adquiridos de forma autônoma para o pleno atendimento do quanto disposto nos artigos 3º, §1º; 15, inciso IV e; 23, §1º, todos da Lei Federal 8.666/93, Lei de Licitações, permitido a ampla participação no certame.

f) DA DEMONSTRAÇÃO DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUIDAS (DIREITO LÍQUIDO E CERTO).

Para demonstração do direito líquido e certo, juntam-se aos autos, além dos documentos dos atos constitutivos da Impetrante, cópia do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que precedeu o edital, o próprio edital e seus termos de referência, decisão da pregoeira que indeferiu a impugnação ao edital, o contrato nº 17/2021 em vigor firmado entre a Impetrada e o Ministério do Meio Ambiente, entre outros documentos que a Impetrante entende ser necessários para a comprovação da necessidade da concessão da segurança pretendida.

IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA – DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA

O inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, prevê a possibilidade de concessão de liminar em favor do Impetrante para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Para tanto, deve-se verificar dois requisitos, a saber, o “fundamento relevante” e a “ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Muito embora tais requisitos detenham, pela Lei específica, nova denominação, nada mais são do que os clássicos requisitos existentes para provimentos cautelares, ou seja, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

O relevante fundamento do ato impugnado (ou o denominado *fumus boni iuris*), nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, reside, como discorrido acima, no direito do Impetrante de ver respeitado a conclusão do contrato firmado com o MMA, bem como do seu direito de participar nas licitações de serviços de brigada – mão de obra e materiais de consumo do referido órgão em observância ao princípio constitucional da isonomia, previsto no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como as normas contidas nos artigos 3º e 23 da Lei nº 8.666/93.

Inaceitável permitir que o edital lançado pela Central de Compras da Secretaria de Desburocratização, vinculada ao Ministério da Economia – por meio de um projeto piloto – que pretende a “**contratação empacotada de serviços**” em modelo que denomina de *facilities* de produtos e serviços, que restringe a competitividade do certame, ou seja, impede que as empresas com condições de fornecer com qualidade os serviços específicos de brigada de incêndio, possam fazê-lo, ante a obrigatoriedade de fornecer todos os produtos do grupo necessariamente.

Tal ato equivale a assumir a premissa de que as Leis nada valem, podendo ser esquecidas ao bel prazer da Administração, fazendo com que a insegurança jurídica se torne regra. Significa, no limite, que a isonomia não mais existe e somente as grandes



empresas e grandes consórcios de engenharia poderiam contratar com a Administração Pública.

Vale destacar que o agrupando de forma indiscriminada do serviço de brigada de incêndio na “contratação empacotada de serviços” objeto do edital lançado pela Central de Compras da Secretaria de Desburocratização, coloca em risco o contrato nº 17/2021, firmado em 02/10/2021, diretamente pela Impetrante com o Ministério do Meio Ambiente – com vigência estabelecida 02/10/2021 até 02/10/2022 – podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, além de impedir que a Impetrante, atual prestadora dos serviços, possa concorrer com outras empresas do ramo a contratação dos serviços para os próximos anos, tendo em vista que não possui expertise e capacidade técnica para assumir o pacote completo de serviços – a Impetrante não é empresa de engenharia!

Ainda, há o cumprimento do requisito da “ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, ou do clássico *periculum in mora*. Ele se caracteriza pelo risco de ser licitado o serviço objeto do contrato nº 17/2021, firmado em **02/10/2021** – ou seja, a menos de 7 (sete) meses – diretamente pela Impetrante com o Ministério do Meio Ambiente – com vigência estabelecida 02/10/2021 até 02/10/2022, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses, bem como pelo receio de que a demora na prestação jurisdicional cause um dano de difícil reparação ao bem tutelado, a saber:

- (a) ao Impetrante que já assumiu diversos custos para a implementação e prestação dos serviços tais como: aquisição de uniformes (**R\$ 17.751,58**); aquisição de materiais e equipamentos (**R\$ 47.962,41**); aquisição e instalação de controle de ponto (**R\$ 1.065,92**); elaboração, aprovação e execução do PPCI (Plano de Prevenção e proteção de Combate a Incêndio), (**R\$ 35.000,00**), além dos custos com o pagamento de verbas rescisórias pelo encerramento precoce do contrato;
- (b) dano ao erário que teria que assumir os custos com o pagamento de indenização e multas contratuais para assumir um novo contrato;
- (c) dano às empresas que possuem interesse em participar do certame para prestação dos serviços específicos de brigada de incêndio, que estão impedidas de licitar apenas por este item.

Portanto, é evidente que *in casu*, há a real e concreta possibilidade da ocorrência de um dano jurídico ao direito do Impetrante de ver respeitados os princípios constitucionais e as normas que regem os procedimentos licitatórios, em especial em razão da iminência da realização da sessão pública do pregão para julgamento das propostas marcada para esta QUINTA-FEIRA, DIA 28/04/2022, às 09:00h concretizando-se as ilegalidades comunicadas a este Douto Juízo.

Com efeito, o Impetrante apenas conseguirá ver seu direito acautelado caso seja concedida medida liminar para suspender o certame e consequentemente a sessão pública, visto que o resultado útil do Mandado de Segurança restará manifestamente prejudicado no caso da ausência de medida liminar ora pleiteada.

Por outro lado, a concessão de liminar ao presente mandado de segurança manejado pela Impetrante, até que seja o mesmo devidamente julgado, **não tem o condão de causar qualquer prejuízo à Autoridade Impetrada.**

Ante o exposto, mostra-se de rigor que seja concedida **liminarmente** a ordem de segurança pleiteada, **para o fim se suspender o certame**, obstando-se a realização da sessão pública do pregão, diante das ilegalidades e perigo de danos demonstrados nesta petição inicial.

V. **DOS PEDIDOS.**

ANTE O EXPOSTO, requer que se digne Vossa Excelênci a:

- a) **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR** *inaudita altera pars* para suspender o certame com determinação expressa para que não seja realizada a sessão pública do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2022 – UASG 201057** até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança;

- b) **NOTIFICAR**, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, a Autoridade Coatora, enviando-lhes a segunda via apresentada com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que acharem pertinentes;
- c) **CIENTIFICAR** do feito os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- d) **INTIMAR** o *Parquet* nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
- e) **Por fim, REQUER SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA, para que seja excluído do certame referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2022 – UASG 201057 o serviço descrito no objeto do edital e do termo de referência (item 1 do Termo de Referência) no Grupo 1, Item 4, denominado “Serviços de brigada – mão de obra e materiais de consumo equipamentos, instrumentos, ferramentas e utensílios”;**
- f) **Alternativamente, na hipótese de Vossa Excelência entender se tratar de vício insanável, REQUER SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA para que seja anulado o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2022 – UASG 201057, com a sua republicação prevendo a exclusão do serviço descrito no objeto do edital e do termo de referência (item 1 do Termo de Referência) no Grupo 1, Item 4, denominado “Serviços de brigada – mão de obra e materiais de consumo equipamentos, instrumentos, ferramentas e utensílios”.**

Outrossim, requer sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito, realizadas em nome dos patronos da Impetrante, quais sejam: JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, OAB/DF 44.038 e RAFAEL GASILLE SANTOS, OAB/DF 38.426, sob pena de nulidade consoante art. 272, §2º do CPC.



Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2022.

JOÃO FELIPE DE O. B. BLOM
OAB/DF 44.038

RAFAEL GASILLE SANTOS
OAB/DF 38.426